

**CONTRATO DA EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO ANTÓNIO
MARIA SANTOS DA CUNHA, PARA A SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE BRAGA**

ENTRE:

1.º - “Santa Casa da Misericórdia de Braga”, com regime legal de Instituição Particular de Segurança Social, pessoa coletiva n.º 500 848 645, com sede na Palácio do Raio, Rua do Raio, 400, 4700-920 Braga, aqui representada por Bernardo José Ferreira Reis, na qualidade de Provedor, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] válido até 26/02/2030, e Gastão Seara Rodrigues Sequeira, na qualidade de Mesário Tesoureiro, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] válido até 18/06/2028, ambos com poderes para o ato, adiante designado por “**Primeiro Outorgante**” ou “**Dono de Obra**”;

e

2.º - “Costeira - Engenharia e Construção, S.A.”, com sede na Rua da Veiga, n.º 9, Barreiro, Adaúfe, 4710-572 Braga, registada na Conservatória do Registo Comercial de Braga sob o n.º de matrícula e de contribuinte 500 505 292, aqui representada por Domingos Vieira Costeira, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] válido até 23/11/2028, residente na Travessa do Montinho, n.º 204, Costa, 4810-464 Guimarães, na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato, adiante designado por “**Segundo Outorgante**” ou “**Empreiteiro**”.

Considerando:

- A. O teor da deliberação da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Braga, de 19 de outubro de 2023, que tomou como firme o Projeto de Decisão de Adjudicação com a Análise da Proposta, que considerou a proposta apresentada pela Concorrente **Costeira - Engenharia e Construção, S.A.** para a realização da **Empreitada de Requalificação e Ampliação do Edifício António Maria Santos da Cunha, para a Santa Casa da Misericórdia de Braga**, e na qual decidiu adjudicar àquele concorrente a execução desta empreitada, bem como a aprovação da minuta deste contrato;
- B. Considerando o teor da Proposta e respetivos documentos, apresentados pelo Empreiteiro, acordam os outorgantes na celebração do presente contrato para a empreitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

Cláusula 1.^a

(Objeto do Contrato)

1. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos de construção civil referente à **Requalificação e Ampliação do Edifício António Maria Santos da Cunha, para a Santa Casa da Misericórdia de Braga**, em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos e respetivos anexos.
2. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

(Âmbito do fornecimento)

Fazem parte integrante deste Contrato, para além do presente Título Contratual, o processo patentado a concurso, o Programa de Concurso, o Caderno de Encargos, bem como a Proposta apresentada pelo Empreiteiro.

Cláusula 3.^a

(Disposições por que se regem os trabalhos)

1. Na execução dos trabalhos abrangidos pela empreitada e na prestação de serviços que nela se incluem, observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do presente Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Regulamento de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho da Construção Civil);
 - c) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, ao ambiente, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - d) As regras de arte.
2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no presente Contrato, suprimentos de erros e omissões do Caderno de Encargos, esclarecimentos e as retificações, o Caderno de Encargos, que integra o Projeto, os restantes elementos patentados em concurso, a Proposta do Empreiteiro, e bem assim, todos os outros documentos que sejam referidos no presente Título Contratual ou no Caderno de Encargos.
3. O Empreiteiro obriga-se a manter válido os seguros de obra, ramo Construções, acidentes de trabalho, bem como o seguro de responsabilidade civil, a favor do Dono da Obra, que cubra quaisquer danos causados a terceiros na execução da obra, incluindo os causados por subempreiteiros, tarefeiros ou outros trabalhadores que participem na realização da empreitada.

4. Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b), c) e d) do número 1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo presente Contrato ou documentos que dele fazem parte integrante, assumindo o Empreiteiro a responsabilidade pela direção técnica da obra, incluindo todos os trabalhos inerentes ao presente contrato, devendo cumprir e fazer cumprir as prescrições do Plano de Segurança e Saúde, junto de todos os intervenientes na obra, designadamente, subempreiteiros, tarefeiros, ou outros trabalhadores que participem na realização da empreitada.

Cláusula 4.ª

(Regulamentos e outros documentos normativos)

1. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Contrato, fica o Empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
2. O Dono da Obra define nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos as Especificações Técnicas aplicáveis ao presente contrato de Empreitada.
3. O Empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do presente Contrato, as Especificações Técnicas definidas nos termos do número anterior.
4. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 5.ª

(Regras de Interpretação)

1. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no presente Contrato, se não puderem ser solucionados pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:
 - a) Em primeiro lugar o texto do presente Contrato prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
 - b) Nos casos de conflito entre o *Caderno de Encargos* e o *Projeto*, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;
 - c) Seguidamente o Programa de Concurso prevalecerá sobre os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo presente Contrato;
 - d) E em último, a Proposta que foi apresentada pelo Segundo Outorgante.
2. Se no Projeto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-los pelas regras gerais da interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

- a) As Peças Desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;
- c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da Memória Descritiva e restantes Peças do Projeto.

Cláusula 6.^a

(Localização dos trabalhos)

Os trabalhos serão realizados no Pavilhão Sul do Edifício António Maria Santos da Cunha, situada na União das Freguesias de São José de São Lázaro e São João do Souto, no Centro Histórico de Braga.

Cláusula 7.^a

(Representação do Dono de Obra)

1. Durante a execução dos trabalhos, o Dono de Obra é representado por pessoa singular ou coletiva que a represente no exercício de todos e ou quaisquer direitos, poderes e prerrogativas que lhe assistam nos termos do presente contrato, desde que relacionado com a obra, a qual será doravante designada como Fiscalização, e pelo Gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato.
2. A Fiscalização indicada pelo Dono de Obra terá o direito livre e permanente acesso ao local de execução dos trabalhos, a fim de inspecionar e testar a qualidade dos mesmos, bem como vigiar os processos de execução e se for o caso, aprovar os materiais a aplicar e ainda verificar a viabilidade do cumprimento dos prazos contratuais, devendo processar-se na medida do possível, de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos.

Cláusula 8.^a

(Subcontratações)

1. A responsabilidade pela execução de todos os trabalhos prestados e contratados, seja qual for o executor, será sempre do Empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o Dono da Obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o Empreiteiro.
2. O Empreiteiro não poderá subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.
3. O regime previsto na cláusula anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.
4. O Dono da Obra não poderá opor-se à escolha do subempreiteiro pelo Empreiteiro, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada.
5. O Empreiteiro não poderá proceder à substituição dos subempreiteiros sem prévio conhecimento do

Dono da Obra.

6. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos, por escrito e conter os elementos previstos no Artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços, nos termos da legislação aplicável em vigor.
7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
8. O Empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

Cláusula 9.ª

(Cessão da posição contratual)

1. O Empreiteiro não poderá ceder a sua posição contratual na empreitada, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita do Dono da Obra.
2. O Dono da Obra não poderá, sem concordância do Empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

Cláusula 10.ª

(Atos e direitos de terceiros)

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor da fiscalização, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 11.ª

(Patentes, Licenças e Marcas registadas)

1. São da responsabilidade do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem, quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. Se o Dono da Obra vier a ser demandado por ter infringido, na execução do Contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemnizá-lo de todas as despesas que, em

consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 12.^a

(Regime do Contrato)

O presente Contrato, quanto ao modo de retribuição do Empreiteiro, é por Valor Global, e assim, as importâncias a receber pelo Empreiteiro serão as definidas nos elementos que permitiram a elaboração da Proposta de Preços aceite pelo Dono de Obra, desde que esses trabalhos tenham sido realmente executados.

Cláusula 13.^a

(Preço e Condições de pagamento)

1. O preço global, a pagar pelo Dono da Obra, é de € **4.463.870,55 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta euros e cinquenta e cinco cêntimos)**, a que acresce o IVA à taxa legal.
2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm periodicidade mensal de acordo com os trabalhos realizados.
3. As condições de pagamento são as referidas no presente título contratual e no caderno de encargos do procedimento concursal.
4. O pagamento ao Empreiteiro far-se-á contra a apresentação de fatura mensal, baseada nos autos de medição, devidamente aprovados e certificados pela Fiscalização da Obra.
5. As faturas serão pagas até ao final do mês seguinte ao da sua data de receção.

Cláusula 14.^a

(Regras de medição)

1. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no Projeto ou no Caderno de Encargos.
2. Se os documentos referidos no número anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrarem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios legalmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 15.^a

(Prazos)

1. Os trabalhos de empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano e ser executados dentro do prazo global de **18 (dezoito) meses**, contados a partir da data da consignação dos trabalhos.
2. A contagem do prazo de execução dos trabalhos é contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.

Cláusula 16.^a

(Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra)

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o número 1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.
4. Nos casos do número anterior, o empreiteiro terá direito:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 17.^a

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso no valor de 2% do valor da adjudicação.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

Cláusula 18.^a

(Garantias)

1. O prazo de garantia é de dez anos contra os defeitos de construção verificados nos elementos estruturais e de cinco anos nos elementos não estruturais, contados a partir da data da receção provisória.
2. Nos equipamentos, o prazo de garantia é de número de anos constante da proposta.

3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

Cláusula 19.^a

(Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia)

1. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 20.^a

(Caução)

1. Para a garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas neste Título Contratual, o Empreiteiro prestou caução e reforço de caução, através de garantia bancária autónoma à primeira solicitação (“*on first demand*”), no montante de **€ 446 387,05 (quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete euros e cinco cêntimos)**, que corresponde a 10% do valor do contrato, mediante garantia bancária n.º N00424451 do Banco NOVO BANCO, S.A.
2. Todas as cauções, prestadas ou a prestar no âmbito deste contrato, serão obrigatoriamente ajustadas em função das responsabilidades contratuais previstas.
3. O Dono da Obra poderá recorrer à caução, independentemente da decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague, nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.
4. A liberação das cauções prestadas só ocorrerá de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

(Receção provisória)

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, a qual deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, devendo estar presentes o Dono da obra ou seu representante e o Empreiteiro.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. A elaboração do auto a que se refere o Artigo 395.º do CCP deve ser circunstanciada, abordando cada

um dos aspetos vistoriados, de forma a registar detalhadamente as ações materiais realizadas na vistoria, designadamente a realização dos ensaios exigíveis.

Cláusula 22.^a

(Defeitos da obra)

1. Os defeitos da obra serão registados no Auto da Vistoria Provisória ou Definitiva, conforme seja o caso, podendo este declarar a não receção da obra, no todo ou em parte.
2. Em virtude dos defeitos da obra detetados na vistoria é notificado o empreiteiro pelo Dono de obra sendo-lhe concedido um prazo de 5 dias úteis para iniciar as reparações.
3. Após a notificação referida no número anterior o empreiteiro pode reclamar ou apresentar reservas contando o prazo referido no n.º 2 desta cláusula, da decisão final tomada sobre as mesmas.
4. Caso a correção dos defeitos não seja executada pelo empreiteiro no prazo fixado, pode o Dono de Obra optar pela execução dos referidos trabalhos.

Cláusula 23.^a

(Resolução do contrato pelo dono da obra)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do Artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do Artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no Artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, se deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 24.^a

(Receção definitiva)

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra com vista à sua receção definitiva, nos termos definidos nas Cláusulas Técnicas Especiais.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no

número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 25.^a

(Gestor do Contrato)

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, como gestores do contrato, foram designados [REDACTED] que terão as seguintes funções e responsabilidades, designadamente:

- [REDACTED]
 - Assegurar o cumprimento do prazo de execução contratual;
 - Assegurar a comunicação fluente entre as partes contratantes;
 - Acompanhamento da Fiscalização da Empreitada;
 - Acompanhamento do Adjudicatário.
- [REDACTED]
 - Assegurar o cumprimento da execução no que respeita ao programa funcional;
 - Assegurar o cumprimento dos termos contratuais e da proposta.

Cláusula 26.^a

(Omissões)

Aos casos omissos no contrato e documentos que o integram, aplicar-se-ão os preceitos contidos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.^a

(Foro Competente)

1. O interessado aceita submeter a resolução de qualquer litígio respeitante ao contrato a celebrar ou a aspetos respeitantes ao procedimento de formação ao Centro de Arbitragem Institucionalizado, incluindo os aspetos que resultem do procedimento pré-contratual que lhe deu origem, nos termos dos respetivos regulamentos.
2. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 476.º do CCP é designado o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, constituído por 12 (doze) páginas, elaborado em suporte informático, é assinado digitalmente pelas partes outorgantes, considerando-se outorgado na data da aposição da última assinatura.

O DONO DE OBRA

O EMPREITEIRO
